

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.853, DE 2018

Denomina "Rodovia Moacir Micheletto" o trecho da BR 163 entre os municípios de Guaíra e Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná.

**Autor:** Deputado SERGIO SOUZA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do nobre Deputado Sergio Souza, pretende dar a denominação de "Rodovia Moacir Micheletto" ao trecho rodoviário da BR-163 localizado entre os entre os municípios de Guaíra e Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná.

Na justificação apresentada, o autor informa que o homenageado faleceu em janeiro de 2012, após 30 anos de atividade paramentar e liderança no setor rural, empunhando bandeiras importantes para o desenvolvimento rural e o cooperativismo. Informa ainda que o trecho escolhido trata-se de importante via de escoamento da safra que liga a região centro-oeste à região sul

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, o projeto recebeu de ambos os órgãos técnicos pareceres favoráveis à sua aprovação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 4 8 8 7 4 3 4 6 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de um de seus bens. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a trecho de rodovia federal encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, de maneira que a proposição se conforma às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.853, de 2018.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2024-1884



\* C D 2 4 8 8 7 4 3 4 6 6 0 0 \*